

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001061/2017-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos art. 127, *caput* e 129, III e IX da Constituição Federal, no art. 6º, VII, “c” da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993 e nos arts. 1º, inciso IV , e 5º, inc. I da Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da:

UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, CNPJ 18.807.013/001-32, (representação no Brasil das Instituições de Ensino intituladas THE PHOENIX INTERNATIONAL UNIVERSITY E OLFORD WALTERS UNIVERSITY – OLWA UNIVERSITY USA), representada por DANIEL DIAS MACHADO, com endereço à Avenida Carlos Gomes, nº 222, 8º andar, Auxiliadora,

Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

DANIEL DIAS MACHADO, CPF nº 809.327.110-49, residente à Rua Aldrovando Leão nº 61, Vila Jardim, CEP: 91.320-160, Porto Alegre/RS;

ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES, CPF nº 365.580.333-72, residente à Rua Dragão do Mar, Bairro Praia de Iracema, nº 462, CEP: 60712-110, Fortaleza/CE.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos adiante.

I – OBJETIVO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública insurge-se contra irregularidades praticadas pela Instituição de Ensino acima listadas e seus representantes legais, consistente na propagação e execução ilegal de cursos de pós-graduação, à revelia de qualquer procedimento avaliativo acerca da qualidade do ensino fornecido, em vilipêndio ao poder fiscalizatório atribuído por lei aos órgãos federais vinculados ao Ministério da Educação (CAPES e SERES) e aos direitos dos consumidores.

Os documentos apensados aos autos comprovam que estudantes interessados em realizar pós-graduação vem sendo cooptados pelos representantes legais das empresas requeridas, pessoas jurídicas não autorizadas ou credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura a ofertar cursos superiores, e induzidos a efetuar inscrição em cursos livres, não reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/CAPES, ministrados através de ambiente virtual, denominado “Mestrado Euro estadunidense em Ciências Jurídicas (EAD)”, mediante fictício argumento de que os conhecimentos e conteúdos obtidos serão aproveitados por Instituições de Ensino Superior que atuam fora do território nacional, as quais também não integram o Sistema Educacional Pátrio e não estão autorizadas a atuar no país.

Assim, a demanda busca a prestação jurisdicional apta a garantir o direito

constitucional à educação, assegurando o ensino superior de qualidade, fornecida por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas e reconhecidas pelos órgãos competentes, já mencionados, em cumprimento à legislação vigente, bem assim à proteção ao direito dos consumidores, que se encontram ludibriados por práticas ilícitas, enganosas e abusivas.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência dos juízes federais está prevista no art. 109 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”*

É notório que os atos praticados pelas Instituições de Ensino Superior Privadas são fiscalizados e regulamentados pelo Ministério da Educação – MEC, órgão ministerial de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades voltadas à prestação de serviços educacionais.

Inclusive, depende, do MEC, a autorização e posterior reconhecimento das IES, inclusive as criadas e mantidas pela iniciativa privada e dos cursos por elas oferecidos, a fim de que reste viabilizado o efetivo exercício de suas atividades, as quais fazem parte do Sistema Federal de Ensino, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

*“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I – as instituições de ensino mantidas pela União;
II – as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – os órgãos federais de educação.”*

Ademais, diante de ilegalidade decorrente de ato praticado por Instituições de Ensino Superior, ainda que privadas, tal qual é a situação em que ora se

aprecia, evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. O entendimento encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega II - No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito - normente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação - e a competência da justiça federal para o seu julgamento. provimento.

(STF - RE: 692456 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014).

Dessa forma, é inquestionável o interesse da União em coibir ilegalidades cometidas por Instituições de Ensino não credenciadas pelo MEC nem reconhecidas pela CAPES, o que enseja, necessariamente, a competência deste prestigioso Juízo para julgar e processar a demanda exposta.

III - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim preceitua o art. 127, *caput*, da CF/88.

No art. 129 da nossa Carta Magna, estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas cabíveis a sua garantia”:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Em complemento ao texto constitucional, a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, ratificou a competência do MPF para à propositura da Ação Civil Pública objetivando a proteção dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos, relativos, inclusive, ao consumidor:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;”

Ademais, a legitimidade *ad causam* desse *parquet* para à defesa dos interesses coletivos dos consumidores está expressamente prevista nos art. 81, caput e parágrafo único, III e 82, I do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que assim dispõe:

“Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

“Art. 82 Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;”

A atuação do MPF da defesa dos direitos transindividuais, decorrente relações consumeristas, já é entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Justiça Federal:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. NORMAS GERAIS. 1. A associação ré tem natureza jurídica de instituição privada de ensino superior e, como tal, atua no exercício de delegação federal, o que atrai a competência desta Justiça, a teor no disposto no art. 109, I, da Constituição da República. 2. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). **Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. [...]** Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Organização Educacional Barão de Mauá improvida. Apelações do Ministério Público Federal e da União parcialmente providas.”*

(TRF-3 - AC: 14788 SP 0014788-80.2007.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA)

Considerando que os direitos e interesses aos quais se pretende proteger por meio desta ACP são de natureza transindividual, resta manifesto o cabimento da presente ação e a legitimidade do Ministério Público Federal para sua promoção.

IV – SINOPSE FÁTICA

Tramita nesta Procuradoria da República do Piauí o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001061/2017-41, instaurado para apurar a oferta irregular na prestação de serviços educacionais à distância através de cursos de **“pós-graduação na modalidade Mestrado”**.

O procedimento fora deflagrado a partir de representação formulada Associação Brasileira de Pós-graduados no MERCOSUL, dando conta da existência de um Curso de Mestrado que estaria sendo ministrado irregularmente na cidade de Teresina/PI no auditório do Hotel Uchôa, por instituição de ensino denominada UNIGRENDAL (fls. 05/17).

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, em resposta ao **Ofício nº 127/2017-PR/PI-GAB/KL**, esclareceu:

“É necessária a recomendação da CAPES para o funcionamento regular de qualquer curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no Brasil e para expedição de diploma válido em todo território nacional (...) Após consulta à Plataforma Sucupira, verificou-se que NÃO existem cursos stricto sensu da UNIGRENDAL recomendados pela CAPES (...) Os programas de pós-graduação stricto sensu que não forem recomendados pela CAPES, não pertencem aos Sistema Nacional de Pós-Graduação, e por conseguinte, os diplomas por eles emitidos não têm validade nacional (...) a CAPES tem recebido denúncias recorrentes sobre a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu irregulares oferecidos pela UNIGRENDAL em associação ou não com outras instituições” (fls. 23).

Às fls. 39, o Uchôa Hotel, estabelecimento do ramo hoteleiro desta capital, confirmou que **no ano de 2017, em média um final de semana por mês, o auditório do hotel é locado pelo Sr. Ulysses Hempel Ferreira Gomes, sob argumento de aulas de capacitação**. E que, quanto à empresa UNIGRENDAL, não existe qualquer registro na recepção ou contabilidade do mencionado hotel, porém, já

fora impresso, a pedido do Sr. Ulysses, documento onde consta o nome da empresa UNIGRENDAL.

Ademais, asseverou a gerência do hotel que todas as reservas foram efetuadas diretamente na recepção e sempre ao final de cada locação o requerido Ulysses Hempel efetivava reserva para o período seguinte (fls. 55).

Conforme os e-mails enviados pelo Ulysses Hempel à gerência do Uchôa Hotel, há **solicitação de reserva do auditório para realização das aulas do suposto Mestrado até 03/03/2019** (fls. 56). Ato contínuo, em outro e-mail datado de 11/10/2016, o requerido Ulysses Hempel externa as seguintes declarações:

“Venho através desta agradecer ao seu empenho e de sua equipe pela **concretização do sonho que não é só meu e sim de mais 30 mestrandos de Teresina (...)** Só um ponto que precisa ser melhorado é em relação à Internet, **como temos uma plataforma virtual necessitamos de um bom sinal e velocidade para demonstrar as funcionalidades de nosso sistema virtual, somos uma empresa de Mestrado e Doutorado EAD e quando 40 alunos entrarem na rede com certeza a conexão irá cair**” (fls. 57).

Entretanto, mediante manifesto enviado a esta Procuradoria pela própria UNIGRENDAL, através do Gabinete da Presidência Executiva, com sede em Miami e assinado pelo então Presidente em Exercício Daniel Machado Ph. D, lançam mão dos seguintes argumentos:

“O objeto contratual de exercício da Representação Oficial da UNIGRENDAL – EDUCATIONAL HOLDING GROUP, LLC, instituição de direito privado, registrada em Miami – Florida/USA, sob resolução nº L17000153467, na pessoa do Excelentíssimo Secretário de Estado Dr. Ken Detzner, representação oficial de universidades estadunidenses, **reconhecidas pela Associação de Ensino à Distância dos USA – USDLA, na pessoa natural do consultor empresarial Ulysses Hempel, tem como único objeto**

contratual a oferta de Seminários Culturais, Fóruns de debates, Workshops Educacionais, Seminários de Qualificação de Projetos e Mini Cursos Livres, a fim de que os estudantes admitidos em universidades dos USA tenham subsídios educacionais, não ofertando qualquer aula e/ou atividade em nível de Mestrado ou Doutorado em território brasileiro” (fls. 42)

Ora Excelência, as afirmações dos representantes legais da UNIGRENDAL não condizem com a verdade, uma vez que o próprio consultor empresarial Ulysses Hempel confirmou que nesta Capital está formada uma turma com 40 mestrados e que a UNIGRENDAL oferta cursos de Mestrado e Doutorado EAD, os quais não possuem autorização e recomendação da CAPES para prestação dos aludidos serviços educacionais em nível superior *stricto sensu*.

Outrossim, no Edital do Mestrado Euro estadunidense à Distância apenso aos autos às fls. 85/89, é repassada a informação de que “O Curso Euro estadunidense de Pós-Graduação de Pós-graduação Stricto Sensu, traduzido na Comunidade Lusófona como MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS (MCJ), reconhecido pela American Association For Higher Education And Accreditation, autorizado a funcionar segundo o Consórcio UniGrendal – GU – USA, e no estado da Florida sob licença #1042, tendo apoio da Comunidade Européia por intermédio de deferimento do Conselho Europeu de Educação, doravante denominada MCJ, sob gestão no Brasil do Centro de Apoio ao Estudante Brasileiro no Exterior – Convalide”. (grifamos)

Ademais, a Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Educacional prevê:

“Cláusula Nona: fica estipulado o valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para Integralização de Master Degree – Mestrado em Saúde Pública, divididos em 01(uma) matrícula de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e

30 (trinta) mensalidades de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo ser pago pelo Contratante em até 31 parcelas para as integralizações de Associate Degree and/or Bachelor Degree – Licenciatura e Bacharelado por intermédio de depósito bancário, boleto bancário, cartão de crédito e/ou em empresa ou profissional autorizado. **Ainda, US 700 (setecentos dólares) para defesa e trâmite de convalidação**”(fls. 82).

Também merece destaque a forma que a empresa UNIGRENDAL, por intermédio dos seus representantes legais ULYSSES HEMPEL e DANIEL MACHADO, utilizam de meios ilusórios para induzir em erro os consumidores, como visto além do valor pago mensalmente pelo suposto Mestrado, ainda é imposto o numerário de US 700 dólares a título de convalidação do diploma expedido pela instituição, porém, **essa não poderá ser concretizada pois a supramencionada Instituição de Ensino não possui autorização ou recomendação da CAPES para a oferta e funcionamento de cursos de Mestrado e Doutorado.**

Portanto, a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE vem há muito tempo atuando de forma ilícita, mediante simulação de oferecimento de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, lesando gravemente inúmeros consumidores aqui no Estado do Piauí e, ao que tudo indica, também em outras unidades da federação, uma vez que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, os cursos à distância por elas ministrados não passam de cursos livres, ofertados sem a chancela das autoridades públicas competentes, que não se submetem a qualquer padrão oficial de qualidade, não podendo ser convalidados no Brasil.

Tais irregularidades têm sido perpetradas em afronta às atribuições da CAPES e do Ministério da Educação e Cultura que, no exercício das suas competências, devem fiscalizar, sancionar e impedir a ocorrência das práticas nocivas.

Necessário, pois, o ajuizamento desta Ação Civil Pública para que seja prolatado provimento jurisdicional destinado a coibir a continuidade das praticas

abusivas, a evitar lesão a outros consumidores e a ressarcir aqueles que já foram prejudicados, devendo a União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, e a CAPES serem chamadas a se unir ao *Parquet* Federal no polo ativo desta demanda para auxiliá-lo em tal mister.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **Da necessidade de credenciamento e reconhecimento por parte do poder público para a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* ministrados integralmente à distância diretamente pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE.**

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada. No entanto, o exercício do direito de livre iniciativa é regulado por normas expressamente previstas no texto constitucional, ante sua inegável relevância social.

Assim preceitua a Constituição Federal:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento de normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público”.

Desse modo, para que uma Instituição de Ensino, seja pública ou privada, funcione regularmente, precisa cumprir as normas gerais da educação nacional previstas na Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser autorizada pelo Poder Público, mediante prévia vistoria das instalações físicas e qualificação do corpo docente.

As Instituições de Ensino Superior também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir todo o regramento vigente para poderem oferecer cursos de nível superior, abrir novos cursos, inclusive de pós-graduação, e diplomar seus alunos.

Logo, determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96

em seu art. 7º:

“Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal”.

Além disso, em seus artigos 45 e 46, a sobredita Lei estabelece que:

“Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, pública ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

“Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Ademais, todas as Instituições de Ensino Superior devem, necessariamente, serem credenciadas junto ao MEC, ao passo que todos os cursos precisam ser criados por meio de um ato legal, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. E, para ter validade em todo território nacional, por fim, é necessário que reconheça o curso. Tais exigências justificam-se para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino espalhadas pelo país, sobretudo as privadas.

O Decreto nº 5773/2006, por seu turno, dispõe sobre o exercício das funções de regulação e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Segundo essa norma, o credenciamento consubstancia-se na fase inicial para que qualquer instituição de educação possa efetuar suas atividades regularmente, pois, mesmo nos cursos em que a autorização e o reconhecimento do curso sejam dispensados, nos

termos da lei, como, por exemplo, os cursos de pós-graduação *latu sensu*, o ato de credenciamento é indispensável. O art. 13 do referido Decreto preconiza:

“Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.”

Já os artigos 27 e 28 do supracitado Decreto preceituam que, para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do Ministério da Educação. A exceção são as universidades e centros universitários que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior. No entanto, essas instituições devem informar à secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Quando trata-se especialmente de pós-graduação, além de credenciamento da Instituição de Ensino Superior, a legislação prevê a intervenção da CAPES na regulação do ensino. Importante ressaltar que a CAPES é o ente vinculado ao Ministério da Educação, responsável pelo reconhecimento e avaliação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, que inclui mestrado profissional, mestrado acadêmico e doutorado, em âmbito nacional.

Especificadamente sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, consta no site do Ministério da Educação e Cultura que, quando oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, aplicam-se as seguintes resoluções do CNE: Resolução CNE/CES nº 2, de 03 de abril de 2001, alterada pelas Resoluções CNE/CES nº 2 de 09 de junho de 2005, CNE/CES nº 12, de alterações, referentes a prazos relacionados ao reconhecimento dos diplomas obtidos anteriormente à sua vigência, foi mantido o *caput* do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 03 de abril de 2001, que assim determina:

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no

Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.

§ 1º As instituições que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão de prazo de conclusão.

§ 2º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da CAPES.” (grifos nossos)

Analisando os instrumentos normativos, é possível depreender que diplomas de cursos de mestrado e doutorado oferecidos por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não são mais passíveis de reconhecimento no Brasil desde 2001.

Considerando somente tal comando **a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e os seus representantes legais, sequer podem alegar a existência de convênio com as Instituições de Ensino estrangeiras já referenciadas para a execução indireta em nome destas dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil , uma vez que os diplomas eventualmente emitidos no Brasil pela IES estrangeira quanto aos cursos aqui executados também não poderão ser reconhecidos no Território Nacional.**

Já no que diz respeito à educação a distância, o § 1º do art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB atribui a oferta de tal modalidade de ensino a instituições especificadamente credenciadas pelas União:

“§1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificadamente credenciadas pela União”.

Nesse contexto, fazendo-se uma interpretação conjunta das normas acima

citadas, é possível aferir que **somente as IES credenciadas no MEC e reconhecidas pela CAPES podem ofertar cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil, presencial ou à distância.** Bem como, não são mais admitidos os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ofertados no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Com efeito, não restam dúvidas de que a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE **não possui nenhum tipo de cadastro ou recomendação do Ministério da Educação, através da CAPES,** porém, vem formando turmas e induzindo indivíduos que almejam complementar a titulação acadêmica, ocasionando com tais ações, danos de enormes proporções.

- **Da Violação aos direitos dos consumidores de serviços educacionais**

Os fatos exaustivamente expostos, e indicados como ilícitos, no bojo da demanda atraem a incidência das normas de proteção do consumidor (Lei nº 8.078/90), estabelecidas justamente com finalidade de coibir práticas desleais, enganosas e abusivas quando do oferecimento ao mercado de consumo de produtos e serviços.

Os serviços educacionais oferecidos pela UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e seus representantes DANIEL MACHADO e ULYSSES HEMPEL, por constituírem em prestação de serviços educacionais mediante remuneração, ensejam a aplicação das normas de proteção estabelecidas na Lei nº 8.078/90, nos termos do art. 3º.

Assim como a jurisprudência pátria também se posiciona nesse sentido:

“CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SUJEIÇÃO AO CDC. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO A 2%. LEIS NS. 8.078/90 E 9.298/96. INCIDÊNCIA. I. O contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos

do art. 3º do CDC, de sorte que a multa moratória pelo atraso no pagamento não pode ultrapassar o teto fixado na Lei n. 9.298/96. II. Agravo improvido.”

(AGA 200200786895, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, 19/05/2003).”

O art. 6º do CDC elenca exemplificadamente os direitos básicos do consumidor, dentre os quais se destacam os incidentes sobre o presente caso concreto:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, foi verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Nesta ação, percebe-se que a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE, quando da publicidade dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, induzem o consumidor a erro, pois apresentam os cursos como se efetivamente fossem de mestrado e doutorado, quando em verdade não são recomendados pela CAPES e nem credenciados no MEC. Ademais, a já mencionada impossibilidade de convalidação dos diplomas é propositadamente ocultada.

Ao proceder de tal forma a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e seus representantes legais, praticam publicidade enganosa, já que falsamente afirmam que a adesão aos cursos oferecidos poderá permitir a obtenção de qualificação de mestre/doutor, quando é cediço que apenas os possuidores de diplomas obtidos em instituições oficialmente autorizadas, reconhecidas e credenciadas é que obterão tal titulação.

Diante disso, verifica-se que as instituições supracitadas vem ludibriando consumidores por meio de publicidade enganosa, por se apresentarem como Instituição apta a ofertar cursos de mestrado e doutorado, quando não detém a devida recomendação da CAPES nem o credenciamento do MEC. Assim agindo, os Requeridos induzem o consumidor em erro, movidas simplesmente por interesses econômicos e não observando as regras regulamentares da educação superior nacional.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nas ações coletivas, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são os constantes do art. 84 do CDC, que assim dispõe:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado o receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

A tutela de urgência é um meio para a realização fática mediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, sempre que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 – por seu turno, estabelece a possibilidade de concessão da liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em lide, decorrente da natural morosidade na solução processual. O referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela.

Há dois pressupostos básicos que legitimam a concessão da tutela antecipada, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança do direito alegado traduz-se nas alegações até aqui expostas. Sobretudo, no direito fundamental à educação de qualidade e à proteção ao consumidor, consubstanciados no art. 9º e 16 da Lei nº 9.394 de 1996:

*“Art. 9º A União incumbir-se-à de:
IX- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”*

*“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
II- as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;”*

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

está no fato de que a UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e seus representantes legais, estão a simular oferta de cursos de graduação, mestrado e doutorado, lesando gravemente inúmeros consumidores aqui no Estado do Piauí, e, ao que tudo indica, em outras unidades da federação, uma vez que, de acordo com as normas jurídicas vigentes, os cursos à distância por eles ministrados não passam de cursos livres, ofertados sem a chancela das autoridades públicas competentes, que não se submetem a qualquer padrão oficial de qualidade, não podendo ser, posteriormente, convalidados no Brasil.

O perigo do dano é inquestionável, pois, acaso não suspenda imediatamente a divulgação e a prestação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a publicidade enganosa continuará sendo veiculada e, dessa forma, novos alunos, atraídos pelas promessas fictícias, se matricularão na UNIGRENDAL para cursar o suposto mestrado, confiantes de receber um diploma com a devida titulação, não bastasse, ressalte-se o dano de natureza material e moral que vem causando aos alunos já matriculados nas aludidas instituições, que despendem tempo e valores em dinheiro com os falsos cursos.

Não se mostra razoável, portanto, aguardar-se o desfecho da presente demanda para, só então, impor à UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e seus representantes legais as medidas necessárias à cessação das práticas abusivas que vem perpetrando, sob pena de ambos continuarem angariando consumidores e lesando seus alunos.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

Inicialmente, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90, conceder **medida liminar** para o fim de determinar:

a) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE** paralise

imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário, inclusive na internet, que tenha por objetivo oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, ainda que pela forma de cursos livres com a suposta possibilidade de ser convalidado em curso de pós-graduação por instituição de educação superior credenciada pelo MEC, em polos localizados no Estado do Piauí;

a.I) que o descumprimento da ordem implicará imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00, por veiculação de publicidade ilícita;

b) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e os seus representantes legais DANIEL DIAS MACHADO e ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES** suspendam as atividades docentes e discentes referentes aos cursos oferecidos em polos localizados nos municípios piauienses, nos termos do art. 56, VII, do CDC, compelido-os a imediatamente impedir a realização de novas matrículas nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado – não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC:

b.I) que o descumprimento da ordem judicial implicará na imposição de multa no importe de R\$ 10.000,00, por dia de atraso no cumprimento imediato;

c) que, sendo deferidas as liminares requeridas nos itens anteriores, seja imposto à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e aos seus representantes legais DANIEL DIAS MACHADO e ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES** o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos, no local onde são ministradas as aulas presenciais em Teresina/PI e também através de dois jornais de grande circulação no Estado do Piauí (durante 7 dias seguidos), a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas;

Ao final, mediante respeitável sentença, sejam julgados procedentes os pedidos autorais confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela requerida e:

a) impor à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE** o dever de **não oferecer** ao público piauiense a prestação de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, em polos localizados no Estado do Piauí;

b) impor à **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e seus representantes legais DANIEL DIAS MACHADO e ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES** o dever de **não prestar** cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) não recomendados pela CAPES e não reconhecidos pelo MEC, em polos localizados no Estado do Piauí;

c) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e os seus representantes legais DANIEL DIAS MACHADO e ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES** sejam **condenados**, solidariamente ao dever de ressarcimento de todos os valores pagos, individualmente, pelos alunos matriculados que se manifestem em momento oportuno, referente a matrículas, taxas e mensalidades, com correção monetária e juros;

d) que a **UNIGRENDAL PREMIUM CORPORATE e seus representantes legais DANIEL DIAS MACHADO e ULYSSES HEMPEL FERREIRA GOMES** sejam **condenados** ao pagamento:

d.I) de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d.II) de danos materiais individuais, que deverão ser apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução;

Ainda, este *parquet* requer a Vossa Excelência:

a) citação da empresa ré, através dos seus representantes legais, nos endereços indicados na exordial, para, querendo, contestarem o presente feito, sob pena de sofrerem os efeitos da confissão e revelia;

b) a intimação da UNIÃO e da Fundação Pública CAPES, para manifestarem interesse em ingressarem a presente demanda, no polo ativo da presente relação jurídica processual;

c) a inversão do ônus da prova, com espeque nos arts. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme o artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

e) a condenação dos réus no pagamento de eventuais custas e outras despesas processuais decorrentes da sucumbência;

f) a juntada do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001061/2017-41;

Protesta comprovar o alegado por todas as provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos colacionados a esta inicial, integrantes do do Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000241/2016-41.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Teresina, 12 de Janeiro de 2018

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República